

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10945/002.440/91-51

CVQC

Sessão de 17 de março de 1993 ACORDAO NR. 108-00.044
RECURSO NR.: 72.882 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1987 E 1988
RECORRENTE : DYONISIO DALLE LASTE & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em Foz DO IGUAÇU - PR

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA
- Mantida argumentação de escrituração que indica
saldo credor na conta caixa autorizando juris tan-
tum de omissão de receita.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DYONISIO DALLE LASTE & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA

- RELÁTORA


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
SESSAO DE: 19 AGO 1994

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: JOSE CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, EDSON
VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e ADELMO MARTINS SIL-
VA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MA-
CEIRA.

PROCESSO NR. 10945/002.440/91-51

RECURSO NR.: 72.882

ACORDAO NR.: 108-00-044

RECORRENTE : DYONISIO DALLE LASTE & CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

O presente processo decorre do de nr. 10945/002.438/91-17, correspondente ao Recurso nr. 103.021 interposto neste Conselho pela mesma recorrente.

Em se tratando de omissão de receitas operacionais decorrente de processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.

Rautop

E o relatório.



PROCESSO NR. 10945/002.440/91-51
ACORDAO NR. 108-00.044

V O T O

Conselheiro RENATA GONÇALVES PANTOJA, Relatora:

O presente processo foi regularmente instaurado e possui os requisitos de admissibilidade.

Decorrendo este de outro principal, e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte, senão a daquele.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da decisão recorrida.

E o meu voto.

Brasília (DF). 17 de março de 1993

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

